



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909816 - MA (2025/0132265-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G R C
ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER - MA009722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por intempestividade. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12.02.2025, mas o recurso especial foi interposto apenas em 10.03.2025, fora do prazo de 15 dias corridos.
2. A decisão agravada destacou a ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, resultando na manutenção da intempestividade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve erro material na contagem do prazo recursal, considerando a intimação eletrônica pelo portal do PJE como marco inicial, em vez da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial foi considerado intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, conforme o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.
5. A intimação eletrônica é prerrogativa do Ministério Público, não se aplicando à advocacia privada, que deve seguir a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
6. A decisão que inadmitiu o recurso especial está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo vício a ser reconsiderado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias corridos, contados a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 2. A intimação eletrônica é prerrogativa do Ministério Público, não se aplicando à advocacia privada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909816 - MA (2025/0132265-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **G R C**
ADVOGADO : **RAMON GEORGES DAHER - MA009722**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por intempestividade. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12.02.2025, mas o recurso especial foi interposto apenas em 10.03.2025, fora do prazo de 15 dias corridos.

2. A decisão agravada destacou a ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, resultando na manutenção da intempestividade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve erro material na contagem do prazo recursal, considerando a intimação eletrônica pelo portal do PJE como marco inicial, em vez da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial foi considerado intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, conforme o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

5. A intimação eletrônica é prerrogativa do Ministério Público, não se aplicando à advocacia privada, que deve seguir a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

6. A decisão que inadmitiu o recurso especial está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo vício a ser reconsiderado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias corridos, contados a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 2. A intimação eletrônica é prerrogativa do Ministério Público, não se aplicando à advocacia privada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G. R. C.**, contra decisão que não admitiu o recurso especial por intempestividade (e-STJ, fls. 888-890).

Nas razões, a defesa reafirma que houve erro material na contagem do prazo recursal, pois a intimação válida para contagem deveria ser considerada a partir da intimação eletrônica pelo portal do PJE, e não pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Alega que a decisão monocrática não levou em conta o registro fundamentado nas razões sobre o ID de 42993546, que aponta a intimação eletrônica certificada do acórdão estadual em duplicidade com a publicação no Diário de Justiça (e-STJ, fls. 896-902).

Requer assim o conhecimento do agravo e a realização do juízo de retratação, com o devido prosseguimento para julgamento meritório das razões de negativa de prestação jurisdicional sobre os pontos centrais do recurso especial. Subsidiariamente, requer a conversão do feito em diligência para que o Tribunal de Justiça envie a digitalização integral do feito de origem, com especificação sobre a certidão de intimação eletrônica (e-STJ, fls. 903).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, à toda evidência, não há o que ser alterado.

Para corroborar tal assertiva, vale transcrever a decisão agravada (e-STJ, fl. 877):

“[...]”

Por meio da análise do recurso de G R C, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12.02.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 10.03.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. [...].”

Ao contrário, o que se percebe, nitidamente, é a mera pretensão da parte em superar os óbices apontados no acórdão a fim de fazer valer a sua tese recursal.

A irresignação não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Penal acerca do prazo recursal:

"Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

[...]

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

[...]

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;"

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem assinalou que, diante das previsões legais acima destacadas, o recurso especial era intempestivo.

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi considerado publicado em 12/2/2025 prazo teve início no dia 13/2/2025 e terminou em 27/2/2025. Não obstante, o recurso especial foi interposto somente em 10/3/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, registre-se que a intimação eletrônica dirigida especificamente ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público estadual decorre da prerrogativa de intimação pessoal de seus membros (art. 41, IV, da Lei 8.625/1993), feita nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 - isto é, uma intimação pessoal, por via eletrônica, com prazo de 10 dias para consulta. Como não existe previsão legal de idêntica prerrogativa para a advocacia privada, sua intimação no âmbito deste STJ é feita pela publicação da decisão no DJe, conforme disposto no art. 4º da Lei 11.419/2006.

Nesse contexto, considerando que o acórdão embargado foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a inexistência de vício a reconsiderado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0132265-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.909.816 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08003507920218100093 8003507920218100093

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G R C
ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER - MA009722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G R C
ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER - MA009722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.